



PARECER JURÍDICO AO PROJETO **DE LEI Nº 057/2018**

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei nº 057/2018, subscrito pelo notável Vereador VANDERLEI LOUZADA BIANCHI, visando DÁ DENOMINAÇÃO A CRECHE MUNICIPAL DE "ELIZA FERREIRA DA CUNHA", EM ITAOCA, NESTE MUNICÍPIO.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e



concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo notável Vereador VANDERLEI LOUZADA BIANCHI, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificaco por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuico do texto tambm est dentro dos padres exigidos pela tcnica legislativa, no merecendo qualquer reparo.

Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem tcnico-formal e/ou material existe, no havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

Esclarecemos, no mais, que a competncia absoluta em razo da matria, referimo-nos pressuposto de desenvolvimento vlido e regular do processo legislativo em cotejo  do Executivo Municipal. Mais ainda, o presente projeto de lei no cria, aumenta e/ou aperfeico qualquer despesa, dispensando maiores delongas, pois, nesse sentido.



No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”



À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno deste Poder Legislativo).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.

João Luiz Rocha da Silva

Procurador Geral